

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. **ARNALDO FARIA DE SÁ**)

Altera os incisos I, IV, VII e o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como revoga o art. 54, II da mesma Lei, para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito à educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, IV e VII, bem como o 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar, nos seguintes termos:

“Art. 54.....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de

idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 54, II da Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca atualizar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no sentido de ajustar e retificar alguns incisos e um parágrafo do art. 54, artigo este que trata do direito à educação e se encontra no Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer desse diploma legal. Os dispositivos que se propõe alterar adotam, até o presente, redação antiga e desatualizada da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o objetivo é adequar esses dispositivos à atual redação da Carta Magna.

O art. 54, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Propõe-se, portanto, repetir o texto constitucional vigente, com a alteração para “I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**”.

O atendimento em creches e pré-escolas não corresponde mais à idade de zero a seis anos de idade (art. 54, “IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”), mas zero a cinco anos de idade. Desse modo, a redação adequada seria “**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**”, repetindo o texto constitucional em vigor.

O art. 54, VII também está desatualizado sob a forma “VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Pode ser modernizado para convergir com o texto constitucional, reproduzindo-o: **“VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”**.

O art. 54, § 3º é atualizado para “competete ao poder público recensear os educandos **da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade**, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”. A redação atual do ECA ainda menciona apenas o ensino fundamental, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio relativo à educação nacional: “competete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.”.

O inciso II do art. 54 está desatualizado (“II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”), visto que o ensino médio já é obrigatório pela Constituição Federal e pela LDB – embora não o fosse quando da edição do ECA. Por essa razão, o art. 54, II pode ser revogado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP